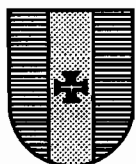


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 57

Quinta - feira, 9 de Maio de 1991

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 67/91:

Regulamenta a actualização da lista de Agregados Familiares com carências Habitacionais.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº 8/91:

Fixa os preços de venda ao público de cigarrilhas importadas, para consumo na Região Autónoma da Madeira.

Despacho Normativo nº 9/91:

Fixa o preço de venda ao público do tabaco, produzido pela EMT - Empresa Madeirense de Tabacos, S.A. para consumo na Região.

Despacho Normativo nº 10/91:

Actualiza os preços de venda ao público dos cigarros e cigarrilhas manufacturados no Continente, para consumo na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 70/91:

Actualiza os abonos decorrentes das deslocações em serviço da Direcção Regional de Portos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 67/91

1- Data de 1980 o primeiro regulamento, que atribuiu habitações sociais na Região Autónoma, de modo diferente do todo Nacional, tendo o mesmo sido alterado em 84 e 88. Estas alterações foram sempre ligeiras, mantendo-se na essência toda a lógica de critérios. Mais concretamente, os fogos a atribuir eram divididos percentualmente, em casas de Realojamento, Fundo, Habitação Social e Casais Jovens, sendo

que as duas primeiras não eram atribuídas por concurso e as duas últimas sujeitas a concursos separados, mas com critérios idênticos.

Nestes, critérios subsistiu sempre a ordenamento dos candidatos, segundo critérios matemáticos, a que se seguiu uma divisão em escalões, sendo as atribuições feitas aos mais pontuados em cada escalão.

Esta política dos escalões, tinha como objectivo principal, o evitar a segregação social e as respectivas consequências nefastas, objectivo que aliás se considera plenamente conseguido, e que é testemunhado pelo bom ambiente conseguido no Bairro da Nazaré.

2- Tal, política, contudo nem sempre foi bem entendida por alguns sectores, dando origem a processos, pouco pacíficos, de reclamações e contra-reclamações, com o consequente desgaste que tais processos acarretam. Julgamos que tal aconteceu, essencialmente pelos seguintes motivos:

a) A matematização, através da atribuição de pontos, de situações de natureza física, nem sempre é indiscutível. A difícil questão de avaliar a situação de ruína eminente, é, entre muitos outros, um caso paradigmático.

b) A necessidade de habitação adequada, não pode ser definida em termos previamente físicos, havendo que ter em conta carências psicológicas. Quantas vezes uma situação habitacional, que não é em termos físicos grave, é acompanhada dum situação psicologicamente insustentável.

c) É muito difícil explicar, a um agregado que na ordenação dos candidatos, se situou no escalão dos mais carenciados, mas que não foi contemplado com um fogo, que um outro agregado, situado no escalão dos menos carenciados, tenha tido direito à sua casa.

3- Posto isto, perguntar-se-à se será possível aperfeiçoar o sistema suficientemente para que os inconvenientes atrás expostos deixem de existir. Julgamos será concerteza, morosa, e com uma probabilidade de sucesso pequeno.

4- Assim, determinamos que se realize um largo levantamento da população carenciada de habitação, que terá como base de trabalho os elementos disponíveis nos ultimos concursos, levantamento esse que permitirá, distinguir melhor a população carenciada. Através deste levantamento, poderemos dizer que entre as famílias que estão incluídas nos estratos mais carenciados, haverá certamente algumas que precisam de

habitação mais do que outras.

Propõe-se assim que, por entre os mais carenciados se proceda a um sortício público através do qual se proceda à atribuição de habitações sociais, sendo que o número de agregados a incluir nesse sorteio, seja igual ao dobro do número de fogos disponível.

O mencionado levantamento, permitirá além de estratificar os agregados familiares, que se consigam outros dois objectivos :

a) Orientar a população carenciada, isto é, não sendo possível num breve espaço de tempo dar uma solução satisfatória a todos os agregados que tenham carências habitacionais, é importante que estes sintam da parte da administração, uma orientação, uma estimativa de prazo, enfim uma resposta que ultrapasse, o "Não teve casa"

b) Proceder à realização do Plano Regional de Habitação, documento que deve, contabilizar e caracterizar a população carenciada de habitação, e que constitui um dos objectivos deste Instituto.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente e Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do nº 2 do artº 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Artº 1º

(Âmbito e aplicação)

1. É aprovado o Regulamento para actualização da lista de agregados familiares com carências elaborado pelo Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M., constante do anexo que faz parte integrante da presente portaria.

2. Esta Portaria e seu Regulamento aplica-se a todas as habitações construídas ou adquiridas para fins habitacionais pelo Governo Regional, Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, demais organismos públicos personalizados inscritos na Administração Regional Autónoma e Autarquias Locais da Região.

Artº 2º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho Conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artº 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assinada a 6 de Maio de 1991

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Equipamento Social

- O Presidente do Governo, Alberto João Cardoso Gontalves Jardim

- O Secretário Regional do Equipamento Social, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Regulamento para Actualização de Agregados Familiares com Carências Habitacionais

Capítulo I

Habitação Social

Artigo 1º

(Habitação Adequada)

1- A Habitação, a atribuir a cada agregado familiar, será a adequada à satisfação das suas necessidades, não podendo ser atribuído, a cada concorrente, o direito do arrendamento ou propriedade de mais do que um fogo.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequada às necessidades do agregado familiar do concorrente, a habitação cuja tipologia, em relação à composição daquele agregado, se situe entre o máximo e o mínimo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobre ou subocupação:

Tipologia	Composição do Agregado número de pessoas	
	Mínimo	Máximo
T 0	1	2
T 1	1	3
T 2	2	5
T 3	4	8
T 4	7	11
T 5	10	14

3- Poderão porém, ser atribuídos dois fogos, de preferência contíguos, a candidatos com agregados familiar numeroso cuja composição implicasse sobre-ocupação de um fogo.

4- Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente o conjunto de pessoas que com ele vivem em comunhão de mesa e habitação ligadas por lato de parentesco, casamento, afinidade e adopção ou noutras situações especiais assimiláveis.

Artigo 2º

(Modalidades de atribuição)

1- A atribuição de Habitação Social terá quatro modalidades:

- a) - Regime Geral
- b) - Realojamentos

- c) - Casal Jovem
 d) - Casa de Função
 2- A atribuição de Habitação Social nas modalidades b) e d) será deliberada em Plenário do Governo Regional.
 3- A atribuição de Habitação Social nas modalidades a) e c) será feita pelo IHM após sorteio entre os "n" primeiros classificados da lista de prioridades ordenada nos termos do presente regulamento em que o numero "n" é igual ao dobro do número de fogos disponíveis.

Artigo 3º

(Casal jovem)

- 1- Dos fogos disponíveis serão destinados 20% para atribuição aos Casais Jovens, sem prejuízo destes poderem concorrer no Regime Geral.
 2- Para efeitos do presente diploma considera-se Casal Jovem aquele cujo somatório de idades não ultrapasse os sessenta anos.
 3- Serão considerados casais para esse efeito, os conjugues, assim como aqueles que declaradamente pretendam constituir-se como casal, num prazo máximo de seis meses.

Artigo 4º

(Prazo e validade)

- 1- A lista de candidatos para atribuição de Habitação Social será actualizada de dois em dois anos.
 2- O fornecimento dos dados e as novas inscrições necessárias à actualização referida em 1 serão permanentes, sendo obrigatória a apresentação das alterações que se verificarem, relativamente aos dados inicialmente prestados.

Artigo 5º

(Sorteio)

- 1- O sorteio de atribuição de fogos será público.
 2- Ao sorteio serão admitidos os concorrentes melhor pontuados de acordo com o número três do artigo segundo.
 3- Os sorteios serão efectuados em separado para as modalidades a) e c), podendo assim os Casais Jovens modalidade c) concorrer no regime geral (modalidade a)

Artigo 6º

(Áreas de influência)

- 1- Consideram-se áreas de influência, os territórios geográficamente delimitados, onde o factor residência do candidato seja considerado preferencial
 2- Para cada empreendimento do IHM ou sob o controle deste poderão ser definidas áreas de influência e/ou outros critérios, previamente aprovados pelo Plenário do Governo Regional.

Artigo 7º

(Admissão)

- 1- Só serão admitidos aos concursos de classificação os cidadãos nacionais maiores ou emancipados, residentes na Região Autónoma da Madeira cujos rendimentos não ultrapassem os limites máximos indicados no número dois deste artigo.
 2- O limite a que se refere o número anterior será fixado em função do rendimento mensal por cabeça do respectivo agregado familiar não sendo admitidos, para o acesso à habitação por arrendamento, os concorrentes relativamente aos quais esses rendimentos excedem em função do salário mínimo, os limites indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Coefficiente 1*
1	4,00
2	2,50
3	1,75
4	1,50
5	1,25
6	1,20
7	1,10
8	1,00
9 ou mais	1,00

1* A multiplicar pelo valor do salário mínimo regional a industria e serviços para determinação do limite máximo do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar

- 3- Não serão admitidos ao concurso aqueles individuos que estejam já incluídos no agregado familiar de outro concorrente.

Artigo 8º

(Habitação Adequada)

- 1- A adequação da habitação que esteja a ser ocupada pelo agregado familiar do concorrente afere-se pelos seguintes factores, de acordo com o mapa de classificação anexo a este decreto regional:
 a) Condições de habitação;
 b) Dimensão do agregado familiar;
 c) Rendimento do agregado familiar;
 d) Outras situações especiais;

Artigo 9º

(Critérios de ordenação)

- 1- A ordenação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficiente constante do mapa anexo ao presente diploma.

2- Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a ordenação do concorrente obtida através da soma total de pontos obtidos.

Artigo 10º

(Ordenação)

1- Os concorrentes serão ordenados por ordem decrescente de pontos obtidos.

2- No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento por cabeça e, em seguida, a maior idade do concorrente.

Artigo 11º

(Concorrentes suplentes)

1- Serão considerados suplentes todos os concorrentes que embora tendo sido admitidos ao sorteio não tenham obtido habitação.

2- Serão suplentes pela ordem do sorteio.

3- A lista de suplentes só é válida até a nova actualização.

Capítulo II

Casas de Função

Artigo 12º

(Objectivos)

1- Deverá ser incentivada a atribuição de casas a pessoas que, por motivo de interesse público, sejam deslocadas para localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

2- A atribuição a que se refere o nº 1 destina-se a funcionários e agentes da Administração Regional e Local ou a outros trabalhadores ou profissionais, quando a deslocação resulte da criação de actividades socio - económicas ou outras declaradas de interesse público.

3- A atribuição a que se refere o nº1 aplicar-se-á também, quando indispensáveis à Região, a funcionários e agentes da Administração Central.

4- A declaração de interesse público referida no número dois será feita, para efeitos deste diploma, pelas entidades que tenham a seu cargo o licenciamento das correspondentes actividades económicas ou que, de qualquer forma, as apoiem ou tutelem.

Artigo 13º

(Proveniência dos Fogos)

Os fogos destinados a casas de Função serão provenientes dos empreendimentos a realizar pelo I.H.M. ou Autarquias, em número a definir pelo Plenário de Governo, de acordo com as

necessidades.

Artigo 14º

(Promoção de novos Empreendimentos)

1- Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos para satisfação das necessidades referidas neste capítulo, e se os reservados nos termos do artigo anterior não forem suficientes, poderá o I.H.M em colaboração com as Câmaras Municipais respectivas, ou as próprias Câmaras Municipais respectivas, promover lançamento de novos empreendimentos, que serão considerados prioritários.

2- Havendo gabinetes especiais que coordenem a implantação de novas actividades económicas, poderão estes promover as habitações necessárias ao alojamento das pessoas a deslocar.

3- Quando a urgência das necessidades a satisfazer o justifique, poderá promover-se a instalação de casas pré-fabricadas que satisficam os requisitos necessários aos fins a que se destinam.

Artigo 15º

(Apuramento das necessidades)

1- Os departamentos da Administração Central, Regional e Local informarão das necessidades de habitação, para os seus funcionários e agentes, ao IHM.

2- Tratando-se de necessidades relativas a outros trabalhadores previstos no nº 2 do artigo 12º, caberá às próprias empresas comunicá-las, ao IHM, após a obtenção da declaração de interesse público.

3- Para efeitos de determinação das necessidades, podem os organismos promotores socorrer-se de inquérito.

4- Cada Secretaria Regional (independentemente do estabelecido no ponto 1 deste artigo) deverá elaborar a sua própria lista de necessidades e prioridades, de acordo com o espírito dos objectivos definidos para casa de função.

Artigo 16º

1- A atribuição dos fogos previstos no presente capítulo será feita em regime de arrendamento mediante contratos com os próprios utentes devendo a renda ser estabelecida nos termos da Portaria 100/84 de 2 de Agosto legislação complementar:

2- A responsabilidade pela atribuição dos fogos será do Plenário de Governo Regional

3- A gestão dos fogos atribuídos como casa de função fica a cargo do IHM.

Artigo 17º

(Cessação de Contrato)

1- Os contratos de arrendamento caducam logo que o inquilino deixe de exercer na localidade as funções que determinaram a atribuição da casa, devendo aquele proceder à devolução da mesma, completamente devoluta, no prazo de

noventa dias.

2- Não se aplica o disposto no número anterior se a cessação de funções for motivada por incapacidade permanente, doença, reforma ou morte do inquilino, enquanto não estiver disponível, no mesmo Concelho, para o arrendatário, cônjuge ou elementos do agregado familiar que dele dependem e com ele coabitam, consoante os casos, outro fogo habitacional adequada à satisfação das necessidades familiares deste, do cônjuge ou dos elementos do agregado familiar que dele dependam economicamente e com ele coabitam, ou a casa adequada para efeitos de realojamento.

Capítulo III

(Realojamento)

Artigo 18º

1- As habitações destinadas a realojamento serão atribuídas nas seguintes condições:

a) Vítimas de calamidade pública; sem alternativa, devidamente comprovado.

b) Necessidade de realojamento decorrentes de obras públicas, operações urbanísticas ou outras impostas pela lei em vigor.

c) Casos especiais de ordem social devidamente justificados.

2- Nas operações de realojamento ter-se-á em atenção as condições sócio-económicas dos moradores, de modo a conceder particular protecção aos agregados familiares de modestos recursos.

Artigo 19º

(Atribuição e gestão dos fogos)

1- A atribuição dos fogos será da competência do Plenário de Governo Regional, no que se refere às alíneas a) e c) do artigo anterior.

2- Em relação à alínea b) do mesmo preceito legal, a atribuição será da responsabilidade do Secretário Regional do Equipamento Social.

3- A gestão dos fogos atribuídos como realojamento fica a cargo do IHM.

4- A atribuição será feita em regime de arrendamento, mediante contratos celebrados com os próprios utentes, devendo a renda ser estabelecida nos termos da Portaria 100/84 de 2 de Agosto, e legislação complementar.

Capítulo IV

(Das declarações)

Artigo 20º

(Validade das declarações)

1- A veracidade das declarações dos concorrentes deve ser aferida em relação ao momento em que foram entregues pelos

declarantes, sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo

2- O IHM poderá averiguar da veracidade dessas mesmas declarações, pelos meios que entenda adequados.

3- O IHM poderá sempre que o considere conveniente ou adequado, exigir dos declarantes comprovativo documental das suas declarações e, no que se refere aos rendimentos declarados, nomeadamente através da apresentação de certidão da competente Repartição de Finanças.

Artigo 21º

(Falsas declarações)

1- Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestam no questionário declarações falsas ou inexatas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter casa.

&1º- Da exclusão ou inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para o Presidente do Governo Regional a interpôr no prazo de dez dias úteis a contar da data de afixação da respectiva lista.

&2º- Sobre a matéria de reclamação será proferida decisão conjunta do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Equipamento Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da respectiva apresentação.

2- Esses mesmos candidatos poderão ser impedidos ao acesso à Habitação Social por um período máximo de cinco anos.

Capítulo V

(Disposições finais e Transitórias)

Artigo 22º

(Rendimentos do agregado familiar)

Constituem rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos, salários ou subvenções, ilíquidas, do concorrente ou inquilino e das pessoas nas situações referidas no nº4 do artigo 1º, bem como todos e quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando-se unicamente o abono de família e o subsídio de alimentação.

ANEXO REFERIDO NO ARTIGO 9º

	Pontos	Coefficiente
1- SITUAÇÃO HABITACIONAL		
1.1 - REGIME DE OCUPAÇÃO		
Casa Própria	0	
Casa Ocupada	5	1
Casa Cedida	5	2
Casa Familiares	5	2
Casa Alugada	1	2
Alojamento colectivo (hospital, casa de saúde, caserna)		

hotel, pensão)	8	2	2.1 - GRUPOS ETÁRIOS DO CONCORRENTE		
Alojamento de função ou alojamento de portaria	5	2	Menos de 36 anos		
			De 36 a 50 anos		
			Mais de 50 anos		
1.2 - TIPO DE HABITAÇÃO			2.2 FILHOS RESIDENTES		
Moradia	1	2	Por cada filho	1	2
Andar	1	2			
Parte de Casa	10	2	2.3- ASCENDENTES RESIDENTES		
Quarto	15	2	Ascendentes a cargo do concorrente	1	2
Habitação móvel, roulotte, tenda	24	2			
Casa Pré - Fabricada	2	2	3. - RENDIMENTO DO AGREGADO FAMILIAR		
Barraca, telheiro, fuma, garagem, sala de visitas, loja e quarto partilhado	24	2	3.1 - Rendimento mensal por cabeça do em percentagem do salário mínimo:		
1.3 - CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO			Menos de 12,5%	10	3
Sem água canalizada	3	2	de 12,5% a 20%	9	3
Sem luz elétrica	3	2	de 20% a 30%	8	3
Sem cozinha própria	3	2	de 30% a 40%	6	3
Sem esgotos	3	2	de 40% a 55%	4	3
Sem casa de banho própria	3	2	de 55% a 75%	2	3
Casa de banho comum	3	2	de 75% a 100%	1	3
			Mais de 100%	0	-
1.4 - INDICE DE OCUPAÇÃO			4. - SITUAÇÕES ESPECIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS		
Nº de pessoas			4.1 - Problemas de saúde com caracter permanente:		
Nº de quartos		3	Situações de deficiência física ou mental, doença contagiosa ou incurável, por cada situação comprovada	1	5
1.5 - RELAÇÃO /RENDA/RENDIMENTO DO ALOJAMENTO ACTUAL			SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS		
Menos de 14%	0	1	Despacho Normativo nº 8/91		
de 14% a 20%	1	2	Tendo em consideração a indicação de preços formulados pelo importador para a comercialização de tabaco;		
de 20% a 30%	2	2	Nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças, determina o seguinte:		
de 30% a 40%	5	2			
de 40% a 50%	9	2			
> de 50%	15	2			
1.6 - OUTROS ASPECTOS			1 - As cigarrilhas das marcas abaixo indicadas e destinado ao consumo na Região Autónoma da Madeira, terão os preços		
Tem acção de despejo transitada em julgado da sua residência com causa não imputável ao arrendatário	50	2			
O alojamento onde reside está:					
Em estado de ruína eminente	50	2			
Em estado de degradação avançada	10	2			
Insalubre	10	1			
Vive separado(a) do seu agregado familiar por:					
Falta de alojamento	8	2			
Por cada ano de separação	7	2			
2. - SITUAÇÃO FAMILIAR					

de venda ao público que se indicam;

TIPOS E MARCAS	NÚMERO DE CIGARRILHAS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
CIGARRILHAS:		
SMALL	20	1.380\$00
BIJOU	20	1.420\$00
LIGHTS	20	1.380\$00
SILHOUETTE	20	1.380\$00

2 -Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, assinado em, 29 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

- O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

Despacho Normativo nº. 9/91

Tendo em consideração a indicação de preços formulada pela EMT - (Empresa Madeirense de Tabacos, S.A.) para comercialização de tabacos;

Nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - A tabela de preços de venda ao público para maços de 20 cigarros e picados fabricados pela EMT (Empresa Madeirense de Tabacos, S. A.), para consumo na Região é a constante do mapa anexo.

2 - Este Despacho entra em vigor a 15 de Maio de 1991.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, assinado em 29 de Abril de 1991.

-O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal - O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

TIPOS E MARCAS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
Picados p/ Cachimbo	
São Paulo	350\$00
Captain	350\$00
Cigarros S/ Filtro	
Santa Maria	125\$00
Boa Viagem	125\$00
Mascote	125\$00
Cigarros c/ Filtro	
Boa Viagem	150\$00
Bingo	155\$00
Além Mar	155\$00
Mascote	155\$00
Bingo Extra Longo	165\$00
Magos King Size	165\$00
EM King Size	165\$00
Boa Viagem Longo	165\$00
Além Mar Longo	165\$00
Casino Extra Longo	175\$00
Bingo Lights	180\$00
SG Filtro	190\$00
SG Ventil	190\$00
SG Gigante	200\$00

Despacho Normativo nº 10/91

Tendo em consideração a indicação de preços formulados pelos importadores para a comercialização de tabaco;

Nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - As cigarrilhas e o tabaco das marcas abaixo indicadas e destinado ao consumo na Região Autónoma da Madeira, terão

ospreços de venda ao público que se indicam.

TIPOS E MARCAS	NÚMERO DE CIGARRILHAS/ CIGARROS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
CIGARRILHAS:		
● Saludos	25	4.800\$00
● Ranger	10	2.300\$00
● Cedros	25	7.800\$00
● Elegantes	25	8.800\$00
● Miniclub	10	850\$00
CIGARROS:		
● P. Suave L. Size	20	195\$00
● Surf Lights	20	195\$00
● Sintra	20	215\$00
● SG Lights	20	225\$00
● SG Mentol Lights	20	245\$00
● SG Ultra Lights	20	225\$00
● SG Gigante (CPB)	20	205\$00

2 - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças,
assinado em, 02 de Maio de 1991.

- O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*. - O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº. 70/91

Estabelece a actualização dos abonos decorrentes das deslocações em serviço para a Direcção Regional de Portos

Considerando ser necessário proceder à actualização dos abonos decorrentes das deslocação em serviço, nomeadamente o pagamento de despesas de transporte e de ajudas de custo, fixas ou contra factura da Direcção Regional de Portos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 60º. do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 25/89/M, de 7 de Dezembro e pelo nº. 8º. da Portaria nº. 40/90, de 6 de Junho, o seguinte:

1. As ajudas de custo previstas na Portaria nº. 40/90, de 6 de Junho, têm os seguintes valores:

Membros do Governo: 7 900\$00

Cargos de Direcção e Chefia:

- Com vencimentos superiores ao nível IV, incluindo o Director Regional 7 100\$00
- Com vencimentos que se situem entre os níveis V e VI 5 800\$00

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

- Com vencimentos superiores aos valores da base de remuneração 22, pilotos, oficiais da marinha mercante e engenheiros maquinistas da marinha mercante 7 100\$00

- Com vencimentos que se situem entre os valores das bases de remuneração 21 e 17 5 800\$00

- Bases de remuneração inferiores ao 17 5 300\$00

2. No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior.

3. Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, têm os seguintes valores:

Membros do Governo: 22 100\$00

Cargos de Direcção e Chefia:

- Com vencimentos superiores ao nível IV, incluindo o Director Regional 19 700\$00

- Com vencimentos que se situem entre os níveis V e VI 17 400\$00

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

- Com vencimentos superiores aos valores das bases de remuneração 22 19 700\$00

- Com vencimentos que se situem entre os valores das bases de remuneração 21 e 17 17 400\$00

- Bases de remuneração inferiores ao 17 14 800\$00

4. As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda às seguintes regras:

a) O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo;

b) Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de mais elevada categoria.

5. Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria nº. 904-B/89, de 16 de Outubro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio 42\$00 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público 14\$50 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário 39\$50 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários	20\$00 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários .	14\$50 cada um por quilómetro;
d) Percurso a pé	19\$00 por quilómetro.

6.A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública
Assinada em 26 de Abril de 1991.

-O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*.

-O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 60\$00

		ASSINATURAS				
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) /	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	1ª Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	2ª Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	3ª Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	4ª Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	Duas Séries " ...	4 400\$00	"	2 200\$00		
Três Séries " ...	6 600\$00	"	3 300\$00			
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica "Jornal Oficial"